

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS: PRAZO DE VALIDADE; FORMALIDADES; ASSINATURA ELETRÔNICA e AUTENTICAÇÃO DIGITAL.

Cid Sabelli¹

Introdução

Com os avanços tecnológicos dos últimos tempos, em especial na área da informática, mudanças nos relacionamentos das pessoas se tornam inevitáveis e até necessárias para uma melhor interação e equilíbrio nas relações sociais.

De certo que a essas mudanças não poderiam ficar imunes as pessoas de direito público prestadoras de serviços públicos que participam, diretamente ou indiretamente, nas relações jurídicas e precisam, *ipso facto*, de regulação por parte do direito.

Em que pese os vários fatos e atos envolvendo a prestação de serviços públicos e os usuários desses serviços, interessa-nos em particular a emissão de certidão de antecedentes criminais.

O tema abordará principalmente as dúvidas dos usuários desse serviço no que toca ao prazo de validade, formalidades para obtenção, assinatura eletrônica e autenticidade digital.

Essas questões não são tão simples quanto se imagina, pois, para o Direito esses termos encerram significados que merecem alguns esclarecimentos tanto de forma quanto de fundo. Esse o objetivo do presente artigo.

Desenvolvimento

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIII estabelece ser direito de qualquer *pessoa* obter dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral que serão prestadas no prazo da lei, ressalvadas as informações cujo sigilo interesse à segurança do Estado (Lei 11.111/05).

Para melhor compreensão do tema, precisamos conceituar que certidão é o documento que reflete com exatidão, no momento de sua emissão, as *informações* constantes do registro ou banco de dados do emitente.

Possui, portanto, validade relativa, pois uma certidão extraída dos assentamentos de um cartório público pela manhã, pode estar desatualizada ao final do dia. Podemos apontar como exceção a certidão de óbito, cujo fato gerador se apresenta imutável no plano naturalístico.

Em razão disso, o prazo de validade das certidões emitidas por órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, quando não fixado em lei em função do fim a que se destinam, têm seu termo final fixado pelo próprio órgão público ou entidade particular solicitante ou, em alguns casos, fixado pelo próprio órgão emitente em razão da periodicidade com

¹O Autor é formado em Direito pela Universidade de Guarulhos – UnG.

Pós-graduado em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. ESMP
Concursado para o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo em 1993, exerceu os cargos de Escrevente-Chefe; Assistente de Gabinete da Presidência e Diretor de Divisão.

que seus arquivos são alterados ou atualizados (Lei 8.159/91).

De certo que em qualquer dos casos, não se deve fixar prazo que impossibilite o exercício do direito pretendido com a referida certidão.

A Lei 9.051/95 regulamentando o item “b”, do inciso XXXIV, da Constituição Federal, estabeleceu as formalidades para emissão de certidão por parte dos órgãos da administração pública centralizada, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações nas três esferas de poder, fixando prazo de 15 (quinze) dias para sua emissão.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 114, estabelece a obrigatoriedade de a administração fornecer a qualquer *cidadão*, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, certidão de seus atos fixando prazo de 10 (dez) dias para atendimento, salvo quando requisitado por autoridade judiciária que poderá fixar prazo diverso.

Com essas observações podemos direcionar o tema para as certidões de antecedentes criminais que geralmente são tratadas como direito líquido de qualquer pessoa, o que não é bem assim.

Em que pese o rótulo de “pública” a certidão de antecedentes não é o elemento de publicidade da administração (atos da administração) pois seu objetivo é atender interesse pessoal (conteúdo privado em poder da administração) e é sob este aspecto que a limitação deve ser dosada, sob pena de responsabilidade.

Assim, a inobservância dos limites legais impostos ao exercício do direito de certidão, quanto a quem e de que forma poderia requerer certidão de antecedentes, poderá causar prejuízo àquele que tem sua privacidade violada pela emissão indiscriminada de um documento público, sem que o real solicitante seja sequer identificado.

Imagine o prejuízo de ordem moral e financeira daquele ex-militar que, condenado por furto, cumpre sua pena obtendo inclusive sua reabilitação e, ao procurar emprego em uma empresa de valores, tem emitida em seu nome certidão para fins criminais, por simples solicitação do empregador, onde o conteúdo, de caráter inteiramente privado, é revelado indiscriminada e ilegalmente (artigo 656 do CPPM). Daí a necessidade de se exigir as formalidades legais.

Em que pese tal certidão não devesse ser óbice à sua admissão para prática de atividade profissional lícita, o certo é que o empregador pode não contratá-lo, embora alegando motivos outros que não o fato de ter sido o ex-militar condenado por furto.

O tema ainda enseja muito comentários, contudo, sem nos prendermos mais nesses fatos, em que pese relevantes, outro fator interessa-nos nesse assunto, qual seja, a “assinatura digital”.

Existem certidões emitidas em papel comum e sem assinatura a autoridade responsável a qual foi substituída pela informação “autenticada digitalmente” ou equivalente, como um substituto do ato personalíssimo de assinar, por uma analogia equivocada da tão atual “assinatura digital”. Eis o objeto da nossa análise.

A lei 11.419/06, dispendo sobre a informatização do processo judicial, alterou a lei 5.869/73 (CPC) de forma a validar atos jurídicos praticados pelo meio informatizado, tanto ao processos civil, penal e trabalhista onde, embora omitindo a o processo militar, temos que este não ficou de fora, posto que se trata de um vertente no ramo do direito penal.

Dentre as modificações, referida lei estabeleceu as formas pelas quais se dá a

assinatura eletrônica, a qual deve identificar de forma inequívoca o signatário do documento eletrônico, de acordo com seu inciso III, do §2º, do artigo 1º.

Tal lei, representa o avanço introduzido pela Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/01, que instituiu a infra-estrutura de chaves públicas brasileira, o chamado ICP-Brasil, transformando o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia federal. Lembrando que a MP foi publicada antes da EC 32/01, daí não ter perdido sua eficácia após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

O objetivo da lei 11.419/06 foi garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em formato eletrônico utilizados nas relações jurídicas, ao mesmo tempo que procura acompanhar os avanços tecnológicos.

Embora o ICP-Brasil fora criado com uma visão voltada mais para área comercial do que jurídica, o fato é que esta autarquia ficou responsável pela certificação das chamadas “assinaturas digitais”, cujo Comitê Gestor, vinculado à Casa Civil da Presidência da República, tem em sua formação, dentre outros, um representante do Ministério da Justiça.

Com esses esclarecimentos necessários, vejamos, um pouco mais a fundo alguns pontos importantes sobre a questão das “assinaturas digitais”.

Embora existam várias definições para o termo documento, o ponto em comum é que, em seu sentido amplo, documento é toda representação material (escrito, gráfico, desenho etc) que se preste a reproduzir a manifestação do pensar e, em sentido estrito, é a coisa capaz de representar um fato e fixá-lo de modo permanente e passível de ser reproduzido, ou seja, é algo físico.

Partindo dessas definições, para afirmar a existência de um “documento eletrônico” devemos tomar que documento é o “escrito” constante na coisa (v.g. Papel, tela do PC, etc), ou seja, a manifestação simbolizada de forma visível, independentemente da coisa que o contém.

Afirmamos isso porque devemos considerar que um documento eletrônico quando gravado num disco rígido de computador v.g., não guarda a forma como o visualizamos na tela, pois, ao ser armazenado, aquela imagem é transformada em códigos que somente podem ser lidos por programas de computador.

Com isso concluímos que a “assinatura digital”, diferentemente da tradicional fruto de traços personalíssimos do autor, é composta por “signos/chaves” e, com uso da criptografia, não podem ser falsificadas, nem manipuladas por terceiros.

Criptografia é a ciência que estuda meios mais seguros para, de forma secreta, realizar comunicações virtuais, criando senhas e chaves que permitem o intercâmbio seguro de informações por meio eletrônico.

Desse modo, temos que a assinatura digital, formada por um série de letras, números e símbolos misturados de forma ininteligível, para ser lida precisa de um método de criação e de acesso, chamadas de chaves públicas e privadas, respectivamente.

Aqui entra o ICP-Brasil, como criador da chave pública que certifica a autenticidade do documento e cria para o seu autor a chamada chave privada. Com esse procedimento, somente a chave privada abre o documento criado ou certificado pela chave pública e vice-versa.

Qualquer mudança no documento faz nascer um novo conjunto de chaves pois estas são únicas para cada documento e, na tentativa de alteração ou manipulação dessa chaves elas se invalidam pois, embora um documento possa ser violado (chave pública ou privada) ao ocorrer isso

perde-se a correspondente chave (privada ou pública).

Com essas explicações mínimas, podemos afirmar que a assinatura digital, emitidas pelas entidade credenciadas de que trata a MP 2.200-2, se presta unicamente a garantir a autenticidade de documentos virtuais e não de documentos físicos, como as certidões de antecedentes emitidas de forma impressa ou outro meio mecânico.

Para os demais casos que não se enquadrem como documentos virtuais, a assinatura, tal qual é reconhecida como ato pessoal, físico e intransferível pode ser praticada por outros meios juridicamente aceitos (v.g. chancela), mas não por uma representação alfa-numérica com o rótulo de “autenticidade digital”, “assinatura digital” etc.

A possibilidade de utilização de outros meios se prende ao fato de a lei reconhecer que todos os meios, moralmente legítimos, são hábeis a provar a verdade dos fatos (art.332, CPC), porém, isso não autoriza desvirtuar a finalidade legal e legítima da chamada “assinatura digital”, ainda que com outro rótulo.

A “assinatura digital” serve para declarar a autenticidade de um documento (público ou particular) remetido ao seu destinatário por meio virtual, valendo-se para isso de um conjunto de chaves (particular e pública) emitidas pela Autoridade Certificadora na forma da Lei.

CONCLUSÃO

As certidões em geral, salvo previsão legal expressa, via de regra, não têm prazo de validade determinado cabendo ao órgão solicitante fixar-lhe a validade ou o próprio órgão emitente, segundo critérios de razoabilidade que possibilite o exercício do direito do interessado.

Quando não for fixado prazo de validade para uma certidão pelos órgãos solicitante ou emitente nem por lei, esta validade deverá ser fixada observando seu conteúdo material e recorrendo aos respectivos lapsos prescricionais previsto em lei, como regra geral.

Em relação às formalidades para requerer certidões, temos que o rigor pode ser mitigado segundo a finalidade a que se destina o documento, sendo certo que, em se tratando de antecedentes criminais os rigor deve prevalecer como forma de garantir a privacidade das pessoas.

Já a chamada “assinatura digital”, quando atendidas as formalidades para emissão das “chaves”, por meios das Autoridades Certificadoras-AC (MP 2.200/01), têm validade juridicamente aceita, ficando os demais atos rotulados como assinatura digital passível de contestação, validação ou mesmo inexistentes.

Quanto aos documento físicos ditos “assinados ou autenticados digitalmente”, carecem de previsão legal e regulamentação adequada para terem validade, ficando os atos oriundos desses documentos pendentes de ser confirmados pelos meios legais existentes.